

# O ATIVISMO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS OU INGERÊNCIA NO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES?

## THE JUDICIAL ACTIVISM. INSTRUMENT OF REALIZATION OF RIGHTS OR INTERFERENCE IN THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS?

Daniel Leão Hitzschky Madeira<sup>1</sup>

Rosendo Freitas de Amorim<sup>2</sup>

### Resumo:

Analisar o ativismo judicial e seus desdobramentos tem sido recorrente nos meios acadêmicos e profissionais da área jurídica, devido às repercussões inerentes ao problema, tanto no que concerne à concretização de direitos e garantias fundamentais, quanto a uma possível intromissão nas outras esferas de poder, contribuindo para o que seria uma diluição do secular princípio da separação dos poderes. A temeridade de um ativismo judicial exacerbado possibilitaria também o risco de uma fragilização da democracia e de uma nova ordem constitucional orientada e definida pela jurisdição constitucional. Entretanto, o comportamento ativista poderia ter outra compreensão, a de que o Poder Judiciário vem assumindo um papel de protagonista na efetivação de direitos e garantias constitucionais.

**Palavras-Chave:** Ativismo Judicial. Concretização de Direitos. Interpretação Constitucional. Separação dos Poderes.

### Abstract:

Analyze judicial activism and its consequences has been recurrent in the academic and legal professionals, due to the effects inherent to the problem, both as regards the implementation of fundamental rights and guarantees, as a possible intrusion into other spheres of power, contributing for what would be a dilution of the secular principle of separation of powers. The temerity of a judicial activism also enable exacerbated the risk of a weakening of democracy and a new constitutional order driven and defined by the constitutional court. However, the behavior could have another activist understanding, that the judiciary has taken a leading role in enforcing rights and constitutional guarantees.

**Keywords:** Judicial Activism. Implementation of Rights. Constitutional Interpretation. Separation of Powers.

## 1. Introdução

Apesar de inúmeras obras relacionadas à temática do ativismo judicial, mostra-se oportuno uma abordagem do assunto, notadamente pela repercussão na seara jurídica de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em casos que envolviam delicadas questões jurídicas e sociais, as quais provocaram o debate em diversos setores da sociedade.

---

<sup>1</sup> Defensor Público do Estado do Ceará, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza; Pós-Graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

<sup>2</sup> Professor titular do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Longe de ter um consenso entre os juristas e um conceito definido, o ativismo judicial suscita algumas polêmicas, inicialmente por não ter um conceito delimitado e definido, bem como por provocar uma tensão entre o Poder Judiciário e os demais poderes, colocando em questionamento o secular princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, apresentam-se dois grandes questionamentos, seria o ativismo judicial um método hermenêutico destinado a concretizar direitos ou uma ingerência desmedida do Poder Judiciário nos Poderes Legislativo e Executivo, porquanto os efeitos de algumas decisões se destinam a direcionar políticas públicas ou obrigar uma atuação legislativa para suprir vácuos ou omissões.

A problemática apresentada e seus desdobramentos, aliada a uma visão crítica possibilitará em uma análise dialética e, por consequência, em um amadurecimento dos conceitos. Ademais, a dimensão da atividade realizada pelo intérprete constitucional e sua delimitação, vai fundamentar e influenciar não só os casos concretos analisados e decididos, mas toda a sociedade e seus integrantes.

Não podemos esquecer ainda, o fato de que as mudanças sociais influenciam o direito; não existe uma sociedade estanque, principalmente nessa era de globalização, não havendo, portanto, normas estanques. Não existe um direito único e acabado, mas direitos que variam com o tempo, o lugar, entre outros elementos circunstanciais. Não há direito descontextualizado da realidade. Consoante o disposto, explica Pereira (2006, p. 50): “[...] É que as chances de preservação do texto constitucional serão maiores quando este for dotado de plasticidade suficiente para adaptar-se aos câmbios sociais e políticos”.

Assim, o presente artigo procura realizar uma análise sobre o problema, apresentando variadas compreensões sobre o assunto, com o escopo de firmar, ou pelo menos tentar, um posicionamento sobre essa polêmica matéria.

## **2. A origem e a delimitação do termo “Ativismo Judicial”.**

Embora haja uma divergência quanto à origem do termo ativismo judicial, prevalece o entendimento de que tal termo teria sido criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., o qual em 1947, em matéria jornalística dirigida à revista “Fortune”, teve a missão de construir o perfil político e ideológico dos nove membros da suprema corte norte-americana na época, a qual enfrentava um momento de tensão política com o governo de Franklin Delano Roosevelt, cujo teor consubstanciava-se em aprovar um plano político e econômico conhecido como *new deal*, que envolvia algumas medidas legislativas marcadas

pelo traço da inconstitucionalidade, com o escopo principal de resgatar o desenvolvimento econômico da nação americana, após o declínio ocorrido pela grande depressão da década de 30. O artigo se intitulava “The Supreme Court: 1947”. (SCHLESINGER JR., 1947.)

Em decorrência da postura de embate judicial, e porque não dizer político, travado com a suprema corte norte americana, o presidente Roosevelt utilizando-se de uma manobra política duvidosa, envia um projeto de lei ao Congresso, cujo teor discriminava que um juiz adicional poderia ser acrescentado à Suprema Corte, para cada juiz que tivesse mais de 70 anos de idade. Com tal medida a suprema corte aumentaria de tamanho e possibilitaria que o Poder Executivo nomeasse novos juízes que compactuassem com os ideais de Roosevelt.

A Suprema Corte Norte Americana nesse período tinha como presidente o *Justice* Hugo Black, classificado pelo artigo de Arthur Schlesinger como um *Judicial Activists*, porém, a maioria da cúpula do poder judiciário norte americano, por apenas um voto, sucumbiu ao poder político do presidente Roosevelt, extinguindo a crise institucional que se instalava entre os poderes, declarando constitucional as leis que arrimavam o novel plano econômico. Tal posicionamento da corte constitucional ficou conhecida como *the switch in time that saved nine* (a mudança em tempo de salvar nove), segundo Lawrence Baum (1987, p.42).

O artigo escrito por Arthur Schlesinger traz pela primeira vez a expressão “ativismo jurídico”, mencionando e narrando a postura tomada por alguns juízes da Suprema Corte naquele período, que diante de um comportamento de jurisdição defensiva (*judicial restraint*), oriunda de um pensamento eminentemente positivista, se esquivavam de enfrentar casos relevantes e essenciais à sociedade.

Como se vê, em um primeiro momento, a expressão ativismo judicial, nada tinha a ver com métodos hermenêuticos ou de interpretação, traduzia uma postura tomada pelos juízes no enfrentamento de questões políticas e legislativas submetidas ao crivo do judiciário.

O conceito, a amplitude e o uso do termo ativismo judicial, não é uníssono, há uma divergência de entendimento, inclusive no país que lhe deu origem, conforme ensina Valle (2009, p. 21):

“A consulta a duas fontes elementares – ainda que prestigiadas – de conceituação no Direito norte-americano, Merriam-Webster’s Dictionary e Black’s Law Dictionary, evidencia que, já de origem o termo “ativismo” não encontra consenso. No enunciado da primeira referência, a ênfase se dá ao elemento finalístico, o compromisso com a expansão dos direitos individuais; no da segunda, a tônica repousa em um elemento de natureza comportamental, ou seja, dá-se espaço à prevalência as visões pessoais de cada magistrado quanto à compreensão de cada

qual das normas constitucionais. A dificuldade ainda hoje subsiste, persiste o caráter ambíguo que acompanha o uso do termo, não obstante sê-lo um elemento recorrente tanto da retórica judicial quanto de estudos acadêmicos, adquirindo diversas conotações em cada qual desses campos.”

Ronald Dworkin (1999) ratifica o entendimento de que o ativismo judicial decorre de uma intensa participação do poder judiciário na concretização e efetivação dos valores constitucionais, o qual pode ser concretizado e efetivado de diferentes maneiras, como por exemplo, a aplicação direta da constituição, independentemente da participação do legislador ordinário, a imposição ou abstenção de condutas ao Poder Público para garantir direitos constitucionalmente previstos, a interpretação pelo Poder Judiciário dos chamados “padrões vagos”, todas essas atitudes ou mecanismos aplicados pelo poder judiciário, possuem uma concepção teleológica de resguardar e proteger direitos fundamentais. A partir dessas premissas, começa o ativismo judicial a ser compreendido como um método de integração e de interpretação.

Esse mesmo pensamento é reafirmado por Norberto Bobbio (1992, p. 25), senão vejamos:

“o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

Por exemplo, um argumento utilizado por alguns juristas, é o de que, mesmo no “vácuo legislativo”, o julgador em sua análise interpretativa, não pode extrapolar a *mens legis*, ou seja, o intérprete constitucional ou legal não pode atuar de qualquer maneira, deve-se evitar de qualquer forma o subjetivismo, para eles toda norma já traz implícita um comando normativo que não pode ser deturpado, principalmente por ser expressão da vontade popular representada pelo poder legislativo. Seria como um engenheiro que executa um projeto arquitetônico, ele pode acelerar ou diminuir o ritmo da obra, mas jamais poderá sair dos termos definidos no projeto.

Há ainda autores, os denominados semânticos ou textualistas, os quais entendem que faz-se necessária muita cautela com a utilização do chamado ativismo judicial, sob pena de ser instalada uma ditadura do judiciário, com a conseqüente atrofia dos demais poderes e o vilipêndio do secular princípio da separação dos poderes, o qual está expressamente previsto no Art. 2º da Constituição brasileira. Ademais, atentam para o perigo de ser desvirtuado o sentido original da norma constitucional e a intenção daqueles que promulgaram a constituição.

Assim, o ativismo judicial não possui um conceito determinado e acabado, sendo identificado pela doutrina pelo menos sete conotações à expressão ativismo judicial, conforme artigo publicado por William P. Marshall (2002, p. 101-140), quais sejam: a) o ativismo contra-majoritário: marcado pela relutância em relação às decisões dos poderes diretamente eleitos; b) ativismo não-originalista: caracterizado pelo não reconhecimento de qualquer originalismo na interpretação judicial, sendo as concepções mais estritas do texto legal e as considerações sobre intenção do legislador completamente abandonadas; c) ativismo de precedentes: o qual consiste na rejeição aos precedentes anteriormente estabelecidos; d) ativismo jurisdicional: marcado pela resistência das cortes em aceitar os limites legalmente estabelecidos para sua atuação; e) ativismo criativo: resultante da criação de novos direitos e teorias na doutrina constitucional; f) ativismo remediador: marcado pelo uso do poder judicial para impor atuações positivas dos outros poderes governamentais ou controlá-las como etapa de um corretivo judicialmente imposto e g) ativismo *partisan*: o qual consiste no uso do poder judicial para atingir objetivos específicos de um determinado partido ou segmento social.

Entretanto, tal diferenciação e classificação, embora sirva de um importante paradigma, não possui um critério absoluto, prevalecendo hodiernamente na doutrina brasileira o entendimento de que tal expressão é utilizada para designar a atuação do judiciário na esfera de interpretação de demandas que envolvem vazios legislativos e omissões legais, bem como a inércia dos demais poderes na implementação e concretização de valores constitucionais.

“A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” (BARROSO, 2012).

Apesar dessa perspectiva de um judiciário libertador, que por meio de interpretações de dispositivos constitucionais e colmatações de vácuos legislativos, extinguindo as angústias sociais, atrelado ao fato da omissão e ineficiência dos demais poderes, os quais se mostram atualmente um pouco desacreditados diante das inúmeras denúncias de corrupção, desvios de verbas públicas, favorecimento pessoal, inserção no crime organizado, dentre outros absurdos, portanto, o tema está longe, muito longe de ser exaurido e pacificado.

### **3. O ativismo judicial e a ingerência nos demais poderes.**

O primeiro grande questionamento que envolve a temática do ativismo judicial remonta ao limite de atuação do intérprete constitucional e sua ingerência sobre os demais poderes constituídos. Até que ponto poderia o intérprete constitucional determinar e orientar a adoção de políticas públicas por parte do Poder Executivo (Ativismo Remédio), bem como incitar a atuação do Poder Legislativo, como ocorre com a aplicação do efeito concretista ao Mandado de Injunção, à Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, sem que isso configure uma ingerência descabida aos demais poderes. Em suma, qual o limite da interpretação constitucional?

A atuação efetiva do Poder Judiciário no cenário político surgiu quando do voto do Juiz-Presidente da Suprema Corte Norte-Americana, John Marshal, lançado no famoso caso *Marbury x Madison*, em 1803, criando o sistema do *Judicial Review*, tornando nulos atos do Congresso, quando, a seu exclusivo juízo, tais leis não guardassem harmonia com a Carta Política. Vale ressaltar, que tal medida inicial tomada pelo Poder Judiciário norte americano, passou não apenas a resguardar o teor da Constituição e a sua supremacia, mas diferentemente dos moldes aplicados pela tradição da jurisdição europeia continental, na qual a lei é, eminentemente, um produto do legislador, o juiz passou a ser uma fonte independente do direito e um freio contra as leis que afrontassem as disposições constitucionais, abandonando o judiciário a sua característica de neutralidade, passando a influenciar e angariar responsabilidades políticas. (ROSENFELD, 2009, p. 192)

Outros movimentos e fundamentos contribuíram para o ativismo judicial, dentre os quais se destaca a influência do modelo filosófico liberal que concebe a supremacia constitucional e o controle judicial das leis como instituições essenciais no interior de um Estado Democrático de Direito a fim de garantir a manutenção de regimes democráticos, de um núcleo substancial de direitos intangíveis (como os direitos humanos) e do império do direito a partir do controle a ser exercido na arena majoritária, seguindo os ensinamentos de Dworkin (2001).

Assim, tirando como exemplo o Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, a sua finalidade seria atuar como legislador negativo, decorrente do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, jamais podendo usurpar das funções legiferantes impostas ao Poder Legislativo, esse momento é colocado pela doutrina como um marco do Poder Judiciário, em que suprime o papel de mero aplicador de leis, para influenciar no contexto político do Estado.

Porém critica-se o Poder Judiciário por se intrometer na esfera dos demais poderes, notadamente no que se refere à sua atuação como legislador positivo, no átimo em que suas decisões orientam e determinam a adoção de obrigações aos demais poderes, ou ainda influenciam nas políticas públicas estatais. Essa crítica não pode ser feita exclusivamente ao Poder Judiciário, poderia facilmente se estender ao Poder Executivo, porquanto há anos tal poder vem deturpando a atuação de suas funções ao prolar inúmeras medidas provisórias, sem qualquer respeito às finalidades do instituto, conforme expõe Marconi Falcone (2009, p. 33):

“O Executivo federal no Brasil é acostumado a legislar por meio de medidas provisórias, em que a urgência e relevância, aspectos constitucionais da medida, quase nunca são considerados. Prevalece o interesse imediato do Governo em fazer valer suas decisões políticas. Demonstra-se cabalmente a crise de desconfiança que passa o Executivo. Basta lembrar que a última semana de setembro de 2007 mais de oitenta por cento da pauta do Senado estava travada com medidas provisórias, conforme dados do jornal Folha de S. Paulo daquela semana. Além disso, registramos os episódios de corrupção, que sempre têm sido regra nos governos, em que as negociações políticas em época de campanha eleitoral comprometem totalmente um projeto sólido de governo e de autonomia do sistema político, frequentemente condicionado pelo sistema econômico.”

Em que pese os argumentos apresentados, no atual contexto, não há mais como se conceber Poderes estanques, atrelados apenas às suas funções básicas, mas em uma interligação intrínseca, um movimento constante de tensão e harmonia entre estas instituições, devendo ser rechaçado, entretanto, com o escopo de manter a ordem democrática, os abusos perpetrados por quaisquer dessas instituições, mediante o sistema de controle recíproco, constitucionalmente previsto.

Ademais, é forçoso reconhecer que o papel dos juízes no exercício de seu mister, suplanta a função de mero aplicador de leis, para influenciar no contexto político do Estado. Nesse viés, importante transcrever o pensamento de François Ost, o qual salienta que o Judiciário também cumpre sua missão ao resguardar as leis fundamentais de manipulações políticas oriundas dos outros poderes, bem como na atividade de interpretação, dando sentido a termos “abertos”, senão vejamos:

“No plano prático, o equilíbrio buscado entre uma perspectiva “fundacionista”, que pretenderia ligar-se de modo rígido à letra da Constituição histórica, e a perspectiva “monista” (para retomar os termos de Bruce Ackerman), que confiaria uma soberania política ilimitada às maiorias eleitorais atuais, é atualmente confiado aos tribunais constitucionais cuja tarefa não se limita mais a proteger a Constituição contra o legislador, mas amplia-se ao controle do próprio constituinte (entendido como constituinte “derivado”, exercendo o poder de revisão). Este papel é, ao mesmo tempo, de censura e de abertura. De censura quando se trata de invalidar, como aconteceu na Índia e na África do Sul, por exemplo, tentativas de revisão da Constituição, operadas com violação destes princípios fundamentais e num contexto de manipulação política. Como abertura, quando se trata de interpretar noções tão abertas quanto “forma republicana”, que figura na Constituição francesa: se uma tal

referência opõe-se claramente a um retorno do regime monárquico, ou para a instauração de uma ditadura, será que ele visa também o respeito da liberdade de imprensa, a independência da magistratura, o controle do executivo pelo Parlamento? Pode-se pensar, certamente, mas é preciso convir que estas questões e muitas outras ainda continuarão a derivar da interpretação e, assim, do tempo metamórfico, único suscetível de manter fecunda a tensão entre ordem e desordem. Como sempre, é justamente ao presente que se trata de fazer a triagem, na herança do passado, do que ainda é necessário para que o futuro tenha sentido.” (OST, 2005, p. 268)

Portanto, não há como se afastar atualmente a influência do Poder Judiciário e dos intérpretes constitucionais do contexto político-social estatal, não que isso reflita uma ingerência desmedida nos demais poderes, mas como decorrência “natural” de sua atividade, manifestada no resguardo e na eficácia da constituição, bem como na preservação e efetivação dos direitos e liberdades consagradas no âmbito legal e constitucional.

#### **4. Da legitimidade democrática do Poder Judiciário para impor suas decisões aos demais poderes.**

Outro questionamento reflete o pensamento sobre o caráter democrático do Poder Judiciário, o qual é um Poder dotado de representantes que não foram eleitos, cujas decisões possuem a prerrogativa de impor aos representantes eleitos em eleições periódicas e democráticas, qual o sentido da norma constitucional ou a interpretação que desejam ou definem como melhor.

Esse questionamento fora trazido por John Hart Ely, em sua obra *Democracia e Desconfiança*, segundo ele, essa legitimação conferida ao Poder Judiciário mostra-se democrática, porquanto deriva da própria constituição, conforme explica:

“o intérprete constitucional, legitima seu poder e toma seus valores diretamente da Constituição – e isso significa que, já a própria Constituição foi avaliada e ratificada pelo povo, esses valores vêm, em última instância, do povo. Nessa hipótese, quem controla o povo não são os juízes, mas a Constituição – o que significa que, na verdade, o povo controla a si mesmo.” (ELY, 2010, p.8).

Decorrente dessa primeira indagação cumpre asseverar ainda que todo o exercício da jurisdição constitucional brasileira possui expressa previsão, conforme preceitua os Arts. 101 e 102 da Constituição Federal de 1988, refletindo a vontade do Poder Constituinte originário, dotada, portanto, do mais alto grau de legitimidade. Admitir a ilegitimidade desse Poder para dirimir questões constitucionais, seria admitir no Brasil, a adoção de normas constitucionais inconstitucionais, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, segundo entendimento de Cynara Mariano (2010, p. 153):

“Dessa forma, é correto falar propriamente em ilegitimidade da jurisdição constitucional no Brasil? Se se admitir essa hipótese, mesmo com as previsões no texto constitucional, a consequência seria considerar os dispositivos constitucionais acima referidos como normas constitucionais inconstitucionais, acostando-se à tese

veiculada no clássico *Verfassungswudrige Verfassungsnormen?*, do jurista alemão Otto Bachof.”

Ademais, seguindo a esteira das proposições sugeridas por Mendes, Coelho e Branco (2002), que a legitimação dos juízes decorre de certa maneira da aprovação social dos seus comportamentos e da atuação efetiva dos intérpretes e aplicadores das leis, os quais concretizam através de sua atuação os textos frios e inacabados.

Outro ponto que legitima o caráter democrático do Poder Judiciário seria o fato de que as suas decisões serem públicas, fundamentadas e por escrito, segundo tese sustentada por Cappelletti (1999, p.98):

“Particularmente, de forma diversa dos legisladores, os tribunais superiores são normalmente chamados a explicar por escrito e, assim, abertamente ao público, as razões de suas decisões, obrigação que assumiu a dignidade de garantia constitucional em alguns países, como a Itália. Essa praxe bem se pode considerar como um contínuo esforço de convencer o público da legitimidade de tais decisões, embora na verdade ultrapasse frequentemente sua finalidade, por ter a pretensão de apresentar as decisões judiciais como fruto da mera lógica, como puras “declarações” do direito. De qualquer modo, mantém o seu valor enquanto tentativa de assegurar ao público que as decisões dos tribunais não resultam de capricho ou idiosincrasias e predileções subjetivas dos juízes, representando, sim, o seu empenho em se manterem fiéis “ao sentimento de equidade e justiça da comunidade.”

Com efeito, a despeito do mérito das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, é importante registrar também, a publicidade e transparência dos atos tomados naquela corte, os quais são transmitidos em tempo real pelos sistemas de comunicação, garantindo aos cidadãos um amplo acesso às teses esposadas pelos ministros julgadores, corroborando com a legitimidade democrática das decisões ali proferidas.

## **5. O Poder Judiciário cria uma nova Constituição decorrente de suas interpretações?**

Na jusante, uma outra indagação relacionada ao ativismo judicial, fora trazida por Lênio Luiz Streck, o qual propôs as reflexões a seguir enunciadas, decorrentes da impossibilidade do Poder Judiciário substituir o legislador, sob pena de ser criada uma nova Constituição “paralela”, cuja relevância dos seus argumentos incorporou-se ao voto do Ministro Carlos Ayres Brito no julgamento da ADPF 132/RJ, que tratava da união homoafetiva, senão vejamos:

“O risco que exsurge desse tipo de ação é que uma intervenção desta monta do Poder Judiciário no seio da sociedade produz graves efeitos colaterais. Quer dizer: há problemas que simplesmente não podem ser resolvidos pela via de uma idéia errônea de ativismo judicial. O Judiciário não pode substituir o legislador.  
“Reafirmando o que já foi mencionado acima: não cabe ao Poder Judiciário “colmatar lacunas” (sic) do constituinte (nem originário e nem derivado). Ao permitir decisões desse jaez, estar-se-á incentivando a que o Judiciário “crie” uma Constituição “paralela” (uma verdadeira “Constituição do B”), estabelecendo, a partir da subjetividade dos juízes, aquilo que “inevitavelmente” – a critério do intérprete – não constou no pacto constituinte. O constituinte não resolveu? “Chame-

se o Judiciário..." Ou "criemos um princípio", que "valerá" mais do que a Constituição.

Ora, é necessário ter coragem para dizer algumas coisas, mesmo que possam parecer "antipáticas" aos olhos da comunidade jurídica. A resolução das querelas relativas às uniões homoafetivas deve ser feita – enquanto não for emendada a Constituição ou elaborada lei ordinária (a exemplo do que ocorreu na Espanha) – no âmbito do direito das obrigações, e não a partir do direito sucessório ou do direito de família. Há limites hermenêuticos para que o Judiciário se transforme em legislador(...)”(STRECK, 2009).

Em que pese os argumentos do supramencionado jurista, os quais são dignos de menção pela clareza das ideias e o desenvolvimento racional dos argumentos, não se pode olvidar que muitas vezes o Poder Judiciário há de intervir por uma inércia ou omissão proposital do Poder Legislativo, que temeroso pela repercussão do enfrentamento do tema, prefere deixar o problema aos intérpretes constitucionais para evitarem, se é que podemos chamar assim, um dissabor político por parte de seus eleitores, foi assim que se deu no caso da união homoafetiva, do aborto de anencéfalos, entre outros casos.

Ademais, admitirmos um intérprete neutro, fadado apenas a aplicar o fato à norma, decorrente de um pensamento positivista arcaico, que não se coaduna com o neoconstitucionalismo; seria admitirmos a vitória da Escola da Exegese e sua peculiar inércia, seria admitirmos que o Direito é apenas subsunção, se é que a subsunção ainda sobrevive. Corroborando com o disposto, leciona Rocha (1995, p. 133):

“Enquanto o Judiciário no Estado liberal é aplicador das regras gerais tendentes a *garantir* o livre jogo das forças sociais, o Judiciário no Estado social é preponderantemente funcional. O que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito. Em suma, com a mudança do papel do Estado, que passa de garantidor da ordem social espontânea para promotor de mudanças sociais, modifica-se, por consequência, a função do judiciário, que de aplicador “a posteriori” de sanções negativas tendentes a reprimir as condutas violadoras das regras de manutenção da paz social, converte-se em aplicador “a priori” das regras destinadas a estimular os comportamentos reputados úteis aos fins colimados, não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.

Isto quer dizer que, no Estado social, o judiciário deixa, em parte, de ser um “sereno” árbitro dos conflitos sociais para assumir a posição de partícipe da realização das políticas estatais, aplicando não só a lei geral e abstrata elaborada pelo Legislativo com o fim de manter o “statu quo”, como também as normas técnicas e de planificação formuladas pelos órgãos tecnocráticos do Executivo, tendo por escopo *interferir no curso* da realidade para criar novas situações econômico-sociais.”

Não se está defendendo uma atuação desconstituída de quaisquer critérios por parte do intérprete constitucional, apto a criar uma “nova constituição” e disseminar a insegurança jurídica, - não seria isso -, mas entendemos que a atividade do julgador é apta a criar direito,

porquanto toda aplicação do direito necessita de interpretação e a sentença como manifestação do direito é espécie de norma jurídica, nesse sentido explica Adeodato (2009, p. 288):

“Toda aplicação do direito pressupõe interpretação, não há sentido no brocardo *in claris...* A norma jurídica passa a ser considerada gênero do qual a lei é espécie. Outras espécies são a sentença, a jurisprudência, o costume, o tratado etc. E Kelsen distingue a proposição normativa (Rechtsatz) da norma jurídica (Rechtsnorm), mas não chega à distinção entre significante e significado.”

Ademais, é papel do intérprete constitucional, na sua atividade suplantar o mundo das ideias e efetivar direitos, fazendo quedar o mito da Lei como obra perfeita e acabada, tal qual explicou Rodolfo Viana Pereira (2001, p.125):

“Lado outro, devem ser ressaltados dois aspectos do pensamento contemporâneo que igualmente irão lançar novos desafios para o delineamento de um fazer hermenêutico hábil à sua própria superação.

O primeiro diz respeito à queda do mito da *Lei* como obra perfeita e fruto da vontade incorruptível do Legislador, bem como ao movimento que levou à conquista gradual da normatividade dos *princípios*, sobretudo constitucionais, até a consideração plena de sua *força jurídica*[...]”

O ponto de equilíbrio dessa utópica interpretação constitucional seria determinar um critério objetivo da hermenêutica constitucional, com o escopo de definir o sentido e o alcance dessas normas e garantir uma segurança jurídica. Tal tarefa logicamente não é nenhum pouco fácil, por inúmeros motivos, entre eles, o contexto histórico da produção legislativa, as transformações sociais, morais e tecnológicas, as influências políticas, os vácuos legislativos, entre outros aspectos.

O hermeneuta não pode analisar o objeto (norma) de forma isolada, sempre receberá a influência de axiomas e da realidade social, não que isso culmine em um subjetivismo, essas influências “externas” servem também para compor e legitimar as interpretações. Não existem normas constitucionais que não sejam interpretadas de maneira alheia à sociedade, necessitam estar integradas com o contexto social, seguindo a lucidez do pensamento de Peter Häberle (1997).

Com efeito, nessas interpretações decorrentes da jurisdição constitucional, é curial que os magistrados espossem seus entendimentos fundamentados, evidenciando as contradições e eventuais incertezas, sem que isso iniba a atuação do legislador *a posteriori*, se for necessário, nesse sentido, explica Cappelletti (1999, p. 132):

“Numa sociedade aberta e democrática devem ser patentes as reais razões de qualquer escolha judiciária e revelados os conflitos entre as várias soluções possíveis, evidenciando-se assim, de tal maneira, também os elementos de incerteza, abrindo-se caminho, se for o caso, para intervenções reparadoras do legislador.”

A função do julgador (intérprete constitucional) não é, portanto, de precipuamente criar um novo texto legal ou constitucional, mas aplicar uma interpretação fundamentada diante de vácuos ou omissões legislativas, sem que isso importe, necessariamente, em tolher a atuação dos demais poderes.

## **6. O ativismo judicial como “remédio” ou “remediador”**

A última apreciação que iremos abordar parte do conceito desenvolvido por Marshall (2002, p. 101-140), do ativismo remédio ou remediador, ou seja, do uso do ativismo para impor aos outros poderes o cumprimento de decisões proferidas no âmbito judicial e que culminem em obrigações, como por exemplo, influenciar o poder executivo a adotar políticas públicas determinadas, ou obrigar o poder legislativo a positivar novas situações apresentadas.

Porém, esse ativismo remédio ganha maior destaque quando imaginamos a concretização pelo Poder Judiciário de direitos fundamentais, os quais diante de uma decisão judicial, seja em primeira, como em última instância, direcionam os contornos das políticas estatais nas mais diversas áreas. Estaria o Poder Judiciário, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, conforme explanou Daniel Giotti de Paula (2009, p. 336-337), se colocando como o “salvador da pátria” frente a um momento da falta de credibilidade ou inércia dos outros poderes perante o povo brasileiro ou ainda, sob outro aspecto, seria uma demonstração clara da busca de afirmação e poder dessa instituição.

Assim, o argumento que se utiliza mais uma vez é de que o Poder Judiciário estaria suplantando a atuação dos demais poderes, legislando e administrando através de decisões judiciais, exorbitando, portanto, de suas funções. Essa concepção de ativismo remédio começa a se incorporar cada vez mais na sociedade brasileira contemporânea, o poder judiciário passou a ser a última, talvez a única esperança para o resguardo de direitos relacionados aos mais variados temas, vivenciamos uma “hiperjudicialização”, praticamente tudo é levado à discussão no Poder Judiciário.

Sob outro enfoque, mais realista e concreto, colocamos a situação da epidemia de usuários de substâncias entorpecentes, notadamente o “crack”, cujos efeitos colaterais decorrente do uso dessa substância são devastadores, tanto no aspecto pessoal, quanto no aspecto social, acarretando, iniludivelmente no aumento da criminalidade, destruição das relações familiares, entre outros aspectos.

Apesar do caráter de universalidade do direito à saúde, previsto constitucionalmente, sabemos que o Brasil apresenta uma dicotomia no tratamento dos portadores de tal direito, eis

que as pessoas detentoras de uma condição financeira razoável se submetem ao pagamento de planos de saúde privados, para se esquivarem do Serviço Único de Saúde, usufruindo, portanto de uma rede particular que lhe garanta uma maior comodidade e escolha de profissionais e terapias, nas chamadas clínicas de reabilitação; pelo menos, em tese. Por outra vertente, os mais desfavorecidos economicamente, devem se submeter única e exclusivamente aos serviços fornecidos pelo SUS, notadamente o tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS ou em hospitais psiquiátricos, se submetendo não raramente a condições desumanas e a ineficiência do tratamento.

Dentro dessa dicotomia apresentada, muitas vezes o Poder Judiciário é motivado a decidir questões inerentes à internação de pacientes em clínicas particulares, com o tratamento custeado pelo Estado, entre outras medidas que garantam ao cidadão a efetivação de direitos constitucionalmente resguardados. Quando isso ocorre, a despeito do caráter de intromissão de uma esfera de poder em outra, elogia-se a postura do poder judiciário que resguarda direitos dos cidadãos, independentemente da condição financeira, enaltecendo o papel corajoso dos juízes e sua posição ativista.

Outro exemplo marcante, tomado como referência mundial foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental 271.286/RS de relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo teor obrigava o estado a disponibilizar gratuitamente medicamentos a paciente destituído de recursos financeiros e portador de HIV/Aids, conforme a ementa a seguir transcrita:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado

brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Tal decisão reformulou todo o programa de tratamento e cuidado aos pacientes portadores do vírus HIV, servindo de parâmetro inclusive para outros países, como a África do Sul. Assim, a discussão do ativismo judicial no que concerne a efetivação de direitos e garantias constitucionais, já começa a mudar de postura, alguns doutrinadores, inclusive, embora não concordem com a concepção macro de ativismo judicial associando-o à uma intromissão desmedida nas demais esferas de poder, já perfilam um novo posicionamento, como por exemplo, o conceito do “ativismo moderado”, é o caso de Daniel Giotti de Paula (2009, p. 338), que assim explica:

“O ativismo moderado de que se fala representaria, no Brasil, a busca por efetividade dos direitos fundamentais, apenas agindo o STF, em situações excepcionais, para forçar os demais poderes no cumprimento da Constituição Federal.”

As decisões judiciais irão ter, naturalmente, relevância política, a postura dos magistrados ao efetivarem direitos e garantias constitucionais irão repercutir, inevitavelmente, na seara do executivo, porquanto cabe a esse poder gerenciar os cofres públicos e os serviços disponibilizados aos cidadãos. Sobre essa visão de ativismo judicial, que discute o posicionamento dos órgãos judiciais frente a efetivação de direitos e a atuação política, cujo tumulto de posicionamentos decorre de um tema em desenvolvimento e afirmação, vale a pena transcrevermos um trecho do HC 300, impetrado por Rui Barbosa em 18.04.1892, citado por Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 386,387):

“os casos, que, se por um lado tocam a interesses políticos, por outro envolvem direitos individuais, não podem ser desfeitos à intervenção dos tribunais, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do executivo. Assim, onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça.”

Nesse sentido, é quase impossível separar o que é direito do que é política, há uma fusão ideológica entre os dois campos, principalmente quando se aborda aspectos relacionados aos direitos fundamentais, cujo teor, inexoravelmente, irá ter uma influência recíproca, não podendo a Jurisdição Constitucional e, em derivação, os juízes de primeira instância e todos os profissionais da área jurídica, se esquivar de enfrentar tais problemáticas,

eis que o próprio objeto de estudo dos intérpretes constitucionais, qual seja, a Constituição Federal, é adjetivada de carta política.

## **7. Considerações Finais**

O presente estudo fundou-se na análise acerca do ativismo judicial, sublinhando as dificuldades em delimitar o tema, especialmente a concepção do ativismo judicial, por conta das várias nuances e características, passando pelo comportamento dos magistrados frente às causas que lhe são colocadas, até a efetivação de decisões que culminam em ingerência nos demais poderes.

A análise do ativismo jurídico exigiu reflexões sobre a origem do termo, conceito e espécies, bem como os aspectos críticos relacionados à legitimidade democrática dos órgãos de jurisdição constitucional, a ingerência nos demais poderes e a espécie de ativismo denominado de ativismo remédio, ou seja, do uso do ativismo para impor aos outros poderes o cumprimento de decisões proferidas no âmbito judicial e que culminem em obrigações aos demais poderes, sejam estas obrigações positivas ou negativas.

A discussão acerca do problema contribuiu para a compreensão do ativismo dos intérpretes constitucionais, revelando sua positividade para o fortalecimento da democracia substantiva. O Poder conferido ao intérprete constitucional, oriundo da própria constituição mostra-se legítimo e precisa ser exercitado para garantir não só a efetivação de direitos, mas como reafirmação da força do texto constitucional.

Com efeito, o órgão de jurisdição constitucional no exercício do seu mister, vem ganhando destaque no contexto social, justamente pela atuação e pelo posicionamento de não se esquivar das complexas demandas que lhe são colocadas a apreciação; não podemos esquecer ainda, que inúmeros direitos constitucionalmente protegidos são contemplados pela atuação de alguns juristas comprometidos com o princípio da justiça.

Por outro lado, entendemos, entretanto, que o mérito de algumas decisões por vezes se apresentam equivocadas, interpretações dissonantes da realidade social, o que trazem uma grande celeuma, bem como somos conhecedores do risco advindo da hipertrofia de um Poder sobre outro. Contudo, se hoje o Poder Judiciário é alvo de críticas por ser o “salvador da pátria”, o dono da última palavra, provém do reflexo do desvirtuamento de atuação dos demais poderes, os quais poderão corrigir esse desequilíbrio, não apenas com o comprometimento e atuação efetiva das suas funções, mas ainda, juridicamente falando, por meio de controles recíprocos, decorrente da teoria dos freios e contrapesos, *checks and balances*, disseminada em vários dispositivos constitucionais.

Como abordado nesse texto, as mudanças sociais carregam consigo muitos vácuos legislativos, os quais precisam ser colmatados, cabendo aos intérpretes constitucionais suplantarem essas lacunas, o que não impede que o Poder Legislativo, ou até mesmo o Poder Executivo, como vem fazendo há bastante tempo através das inconcebíveis e incontáveis medidas provisórias, venham a regular tal situação em um átimo posterior, mediante os mecanismos que lhe são constitucionalmente assegurados.

Há de ser ressaltado ainda, que não estamos defendendo o subjetivismo dos magistrados, dando-lhes poder excessivo para fazer o que bem entenderem, aliás, cumpre acentuar que todas as decisões necessitam ser fundamentadas, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal brasileira; entretanto, o hermeneuta não pode analisar os fatos e a norma de forma exclusivamente objetiva, haverá de receber a influência de axiomas e da realidade social, não que isso culmine em um subjetivismo, essas influências “externas” são importantes instrumentos para compor as interpretações.

Enfim, vislumbramos esse comportamento ativista como benéfico à sociedade, não podemos encarar as disposições constitucionais como textos estanques e estagnados, nem pode o Poder Judiciário ser inerte diante da efetivação de direitos consagrados.

## Referências

**ADEODATO**, João Maurício. **Adeus à separação dos poderes?** In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 288.

**BAUM**, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Tradução Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 42

**BARROSO**, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Centro de Estudos v. 63/64, 2006, p. 3-14

**BARROSO**, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.355-358

**BARROSO**, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: [http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acessado em: 06/09/2012

**BOBBIO**, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

**BRASIL**, Supremo Tribunal Federal – STF, Ag RE 271.286/RS, rel. Min. Celso de Mello, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28271286%2EENUM>

[E%2E+OU+271286%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos](#), Acesso em : 20 de Setembro de 2012.

**CAPPELLETTI**, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 98.

**DWORKIN**, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

**ELY**, John Hart. **Democracia e Desconfiança. Uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade**. Tradução: Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 8

**HÄBERLE**, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição por uma interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

**HAMILTON**, Alexander; **MADISON**, James e **JAY**, John. **O Federalista**. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

**HESSE**, Konrad. **A Força Normativa da Constituição (*Die Normative Kraft der Verfassung*)** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991 p.22.

**MARIANO**, Cynara Monteiro. **Legitimidade do Direito e do Poder Judiciário. Neoconstitucionalismo ou Poder Constituinte Permanente?** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 153.

**MARSHALL**, William P. *Conservatives and the seven sins of judicial activism*. In “University of Colorado Law Review, Vol. 73, 2002, p. 101-140.

**MELO**, Marconi Antas Falcone de. **Justiça Constitucional – O caráter jurídico político das decisões do STF**. São Paulo: Editora Método, 2009.

**MENDES**, Gilmar Ferreira. **Proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.) *Direitos fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, 2009.

**MENDES**, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

**OST**, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

**PAULA**, Daniel Giotti de. **Intranquilidades, Positivismo Jurisprudencial e Ativismo Jurisdicional na prática constitucional brasileira**. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Salvador: Jus Podium, 2009.

**PEREIRA**, Jane Reis. **Por que uma interpretação específica para a constituição?** In: *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**PEREIRA**, Rodolfo Viana. **Constituição. A hermenêutica constitucional**. In: *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**ROCHA**, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

**ROSENFELD, Michel. Jurisdição Constitucional na Europa e nos Estados Unidos: Paradoxos e contrastes.** In: ALPINO, Antônio Carlos Bigonha; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Limites do controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 192.

**SCHLESINGER JR., Arthur M. The Supreme Court: 1947.** *Fortune*, v. 35, n. 73, jan. 1947.

**STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo et al. Ulisses e o canto das sereias. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2218, 28 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13229>. Acesso em: 16 Setembro 2012)

**VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF,** Curitiba: Juruá. 2009, p. 21.